

PROJETO DE LEI Nº 779, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre permissão de uso especial de bens públicos a moradores das áreas onde se localizam e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por solicitação dos moradores, organizados em entidades representativas, concederá permissão de uso especial de imóveis públicos, instalações prediais públicas e dos lotes de terrenos que dividem conjuntos e quadras, denominados de becos, em todas as regiões administrativas do Distrito Federal, desde que estejam em desuso.

§ 1º A permissão de uso especial será outorgada sem ônus para os moradores.

§ 2º A permissão de uso especial será concedida mediante aprovação pelo Poder Executivo de programa de utilização do bem público a ser apresentado pela entidade representativa dos postulantes.

§ 3º O programa de utilização do bem público esclarecerá a localização do bem público, a finalidade e o prazo de utilização pela comunidade e será assinado pela maioria dos moradores adultos domiciliados na quadra a ser beneficiada.

Art. 2º A permissão de uso especial de que trata esta Lei será concedida exclusivamente para a utilização coletiva do bem público, vedada a concessão a pessoa física e para finalidades contrárias às previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º A permissão de uso especial prevista nesta Lei será outorgada aos moradores exclusivamente para atender ao desenvolvimento de programas comunitários relativos a atividades sociais, culturais, associativas, educacionais e recreativas, sem fins lucrativos e que não contrariem as leis que as regulam.

§ 1º O Poder Executivo viabilizará a utilização do bem público pelas comunidades, fornecendo-lhes apoio técnico, de pessoal e de material para a melhoria da qualidade de vida.

§ 2º O Poder Executivo associará, sempre que tecnicamente viável, a permissão de uso especial pelos moradores com os programas de vacinação e outros eventos de saúde pública, de horticultura comunitária, de ecologia, de esportes, de lazer, de artes, de cultura, de educação e assemelhados.

§ 3º O Poder Executivo incentivará a celebração de convênios entre os moradores permissionários e os administradores públicos de equipamentos urbanos próximos às quadras, para desfrute das estruturas e serviços públicos oferecidos pelos habitantes.

Art. 4º A qualquer tempo, o Poder Executivo suspenderá a permissão de uso especial, por sua iniciativa, quando os permissionários deixarem de cumprir o programa de utilização do bem público que tiver gerado a concessão e ainda nos seguintes casos:

I - por solicitação da maioria dos moradores domiciliados na quadra em que se localiza o bem público;

II - para que o Poder Executivo promova mudanças nos critérios de ordenamento territorial e urbano;

III - por determinação judicial.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal promoverá, sempre que necessária e de acordo com a legislação vigente, a desafetação das áreas públicas objeto da permissão de uso especial, passando-as de sua primitiva destinação à categoria de bem de uso especial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1997.